



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 55-B, DE 2011**

**(Do Sr. Hugo Motta e outros)**

Dá nova redação ao § 8º do art. 144, da Constituição Federal, para disciplinar a carreira dos agentes públicos responsáveis pelo policiamento de trânsito, em âmbito municipal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. HUGO LEAL); e da Comissão Especial, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EFRAIM FILHO).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

- I. Projeto inicial
- II. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão
- III. Na Comissão Especial
  - parecer do relator
  - substitutivo oferecido pelo relator
  - parecer da Comissão
  - substitutivo adotado pela Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º. O § 8º do Art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar acrescidos dos incisos I e II, com as seguintes redações:

*"Art. 144. ....*

*§ 8º. Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações e órgãos municipais de fiscalização e controle de operações de trânsito, conforme dispuser a lei.*

*I – o órgão municipal de fiscalização e controle de trânsito, organizado e mantido pelo município e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao exercício das funções de policiamento de trânsito, no âmbito da circunscrição municipal.*

*II – A lei regulamentará o piso remuneratório dos guardas municipais e dos agentes de fiscalização e controle de trânsito."*

Artigo 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal, em seu artigo 144, § 8º, da Constituição Federal, em seu texto original, disciplina a constituição de guardas municipais, com competência para desenvolver as ações necessárias para a proteção de bens, serviços e instalações municipais. A previsão de um órgão municipal com essas atribuições foi um grande avanço promovido pelo texto da Carta Magna de 1988 e os limites das competências desse novo órgão eram adequados à situação legal vigente. Porém, mais de vinte anos depois, faz-se necessário que se promova outra inovação na definição dos órgãos municipais, também para promover uma adaptação dos municípios ao novo quadro legal que se apresenta.

Com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado

pela Lei Federal nº 9.503/97, o município, e não mais o Estado, passou a ser o grande e principal gestor do trânsito.

De forma expressa, em seu art. 24, o CTB estabelece que compete aos municípios, por meio de seus órgãos e entidades executivos de trânsito, entre outras competências: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito; VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar.

Por sua vez, a Resolução Nº 106 do CONTRAN, de 21 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a integração dos órgãos e entidades executivos municipais rodoviários e de trânsito ao Sistema Nacional de Trânsito, fixou, em seu art. 1º, como requisitos para que o Município venha a integrar tal sistema, que os Municípios disponham de mecanismos legais para o exercício das atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito e controle e análise de estatística, bem como, de Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI.

Assim, tendo em vista as exigências constantes do citado dispositivo, a presente Proposta de Emenda à Constituição pretende inserir no § 8º, do art. 144, da Constituição Federal, a previsão da existência de órgão municipal de fiscalização e controle de trânsito, estruturado em carreira, ao qual é atribuída a competência para exercer as funções de policiamento de trânsito. Com a finalidade de garantir-se a dignidade da carreira, também se está prevendo que os agentes de trânsito, bem como os guardas municipais, terão o piso remuneratório previsto em lei.

Certos de que esta alteração do texto constitucional

contribuirá para a segurança da população, pois melhorará a fiscalização do trânsito nas cidades, hoje uma das maiores causas de mortes e de incapacitação física, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2011.

Deputado HUGO MOTTA  
PMDB/PB

**Proposição:** PEC 0055/11

**Ementa:** Dá nova redação ao § 8º do art. 144, da Constituição Federal, para disciplinar a carreira dos agentes públicos responsáveis pelo policiamento de trânsito, em âmbito municipal.

**Data de Apresentação:** 12/07/2011

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

**Autor da Proposição:** HUGO MOTTA E OUTROS

Confirmadas 177

Não Conferem 006

Fora do Exercício 000

Repetidas 033

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 216

**Assinaturas Confirmadas**

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ADEMIR CAMILO PDT MG
- 3 AGUINALDO RIBEIRO PP PB
- 4 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 5 ALEX CANZIANI PTB PR
- 6 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 7 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
- 8 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 9 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
- 10 ANDRE MOURA PSC SE
- 11 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 12 ANTHONY GAROTINHO PR RJ
- 13 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
- 14 ANTONIO BULHÕES PRB SP

15 ANTÔNIO ROBERTO PV MG  
16 ARIOSTO HOLANDA PSB CE  
17 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP  
18 ARNALDO JARDIM PPS SP  
19 ARNON BEZERRA PTB CE  
20 AUGUSTO COUTINHO DEM PE  
21 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB  
22 BERINHO BANTIM PSDB RR  
23 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG  
24 BIFFI PT MS  
25 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG  
26 CARLAILE PEDROSA PSDB MG  
27 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO  
28 CARLOS BRANDÃO PSDB MA  
29 CARLOS EDUARDO CADOCA PSC PE  
30 CARLOS ZARATTINI PT SP  
31 CARMEN ZANOTTO PPS SC  
32 CELSO MALDANER PMDB SC  
33 CHICO D'ANGELO PT RJ  
34 CHICO LOPES PCdoB CE  
35 CLEBER VERDE PRB MA  
36 COSTA FERREIRA PSC MA  
37 DAMIÃO FELICIANO PDT PB  
38 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
39 DÉCIO LIMA PT SC  
40 DEVANIR RIBEIRO PT SP  
41 DILCEU SPERAFICO PP PR  
42 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG  
43 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ  
44 DR. PAULO CÉSAR PR RJ  
45 DR. UBIALI PSB SP  
46 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA  
47 EDINHO BEZ PMDB SC  
48 EDIO LOPES PMDB RR  
49 EDSON SILVA PSB CE  
50 EDUARDO CUNHA PMDB RJ  
51 EFRAIM FILHO DEM PB  
52 ENIO BACCI PDT RS  
53 EUDES XAVIER PT CE  
54 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP  
55 FABIO TRAD PMDB MS  
56 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA  
57 FERNANDO FRANCISCHINI PSDB PR  
58 FERNANDO MARRONI PT RS  
59 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA  
60 GABRIEL GUIMARÃES PT MG  
61 GASTÃO VIEIRA PMDB MA  
62 GENECIAS NORONHA PMDB CE

63 GERALDO SIMÕES PT BA  
64 GERALDO THADEU PPS MG  
65 GIROTO PR MS  
66 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL  
67 GLADSON CAMELI PP AC  
68 GUILHERME MUSSI PV SP  
69 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM  
70 HEULER CRUVINEL DEM GO  
71 HOMERO PEREIRA PR MT  
72 HUGO MOTTA PMDB PB  
73 IRAJÁ ABREU DEM TO  
74 JAIME MARTINS PR MG  
75 JAIR BOLSONARO PP RJ  
76 JAQUELINE RORIZ PMN DF  
77 JEFFERSON CAMPOS PSB SP  
78 JÔ MORAES PCdoB MG  
79 JOÃO DADO PDT SP  
80 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
81 JOÃO MAIA PR RN  
82 JOÃO PAULO CUNHA PT SP  
83 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL  
84 JOSÉ AIRTON PT CE  
85 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE  
86 JOSÉ HUMBERTO PHS MG  
87 JOSÉ NUNES DEM BA  
88 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS  
89 JOSÉ PRIANTE PMDB PA  
90 JOSE STÉDILE PSB RS  
91 JOSEPH BANDEIRA PT BA  
92 JOSIAS GOMES PT BA  
93 JOSUÉ BENGTON PTB PA  
94 JOVAIR ARANTES PTB GO  
95 JÚLIO CAMPOS DEM MT  
96 JÚLIO CESAR DEM PI  
97 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO  
98 JUTAHY JUNIOR PSDB BA  
99 LAERCIO OLIVEIRA PR SE  
100 LAUREZ MOREIRA PSB TO  
101 LAURIETE PSC ES  
102 LELO COIMBRA PMDB ES  
103 LEONARDO MONTEIRO PT MG  
104 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG  
105 LINCOLN PORTELA PR MG  
106 LINDOMAR GARÇON PV RO  
107 LÚCIO VALE PR PA  
108 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA  
109 LUIZ COUTO PT PB  
110 LUIZ NOÉ PSB RS

111 MANATO PDT ES  
112 MARCELO CASTRO PMDB PI  
113 MARCOS MEDRADO PDT BA  
114 MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG  
115 MARLLOS SAMPAIO PMDB PI  
116 MAURÍCIO TRINDADE PR BA  
117 MAURO BENEVIDES PMDB CE  
118 MAURO LOPES PMDB MG  
119 MAURO NAZIF PSB RO  
120 MIGUEL CORRÊA PT MG  
121 NATAN DONADON PMDB RO  
122 NEILTON MULIM PR RJ  
123 NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
124 NELSON MEURER PP PR  
125 NELSON PELLEGRINO PT BA  
126 NEWTON CARDOSO PMDB MG  
127 NILTON CAPIXABA PTB RO  
128 ONOFRE SANTO AGOSTINI DEM SC  
129 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
130 OTAVIO LEITE PSDB RJ  
131 OTONIEL LIMA PRB SP  
132 PADRE TON PT RO  
133 PAES LANDIM PTB PI  
134 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG  
135 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR  
136 PAULO FOLETTTO PSB ES  
137 PAULO WAGNER PV RN  
138 PEDRO CHAVES PMDB GO  
139 PINTO ITAMARATY PSDB MA  
140 POLICARPO PT DF  
141 PROFESSOR SETIMO PMDB MA  
142 RATINHO JUNIOR PSC PR  
143 RAUL HENRY PMDB PE  
144 REBECCA GARCIA PP AM  
145 RENAN FILHO PMDB AL  
146 RENATO MOLLING PP RS  
147 RICARDO BERZOINI PT SP  
148 ROBERTO BRITTO PP BA  
149 ROBERTO SANTIAGO PV SP  
150 ROMERO RODRIGUES PSDB PB  
151 RONALDO FONSECA PR DF  
152 RUBENS BUENO PPS PR  
153 RUBENS OTONI PT GO  
154 SÁGUAS MORAES PT MT  
155 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP  
156 SARAIVA FELIPE PMDB MG  
157 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP  
158 SÉRGIO MORAES PTB RS

159 SIBÁ MACHADO PT AC  
160 SIMÃO SESSIM PP RJ  
161 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ  
162 TAKAYAMA PSC PR  
163 TONINHO PINHEIRO PP MG  
164 VALADARES FILHO PSB SE  
165 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO  
166 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA  
167 VALTENIR PEREIRA PSB MT  
168 VICENTE ARRUDA PR CE  
169 VICENTE CANDIDO PT SP  
170 VICENTINHO PT SP  
171 VIEIRA DA CUNHA PDT RS  
172 VITOR PENIDO DEM MG  
173 WALDIR MARANHÃO PP MA  
174 WASHINGTON REIS PMDB RJ  
175 WILSON FILHO PMDB PB  
176 ZÉ GERALDO PT PA  
177 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO V  
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS  
.....

CAPÍTULO III  
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

.....  
.....

## **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO**

.....

#### **Seção II Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito**

.....

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgão de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidos no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidos neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas a maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

.....

.....

## **RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 106, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999**

Dispõe sobre a integração dos órgãos e entidades executivos municipais rodoviários e de trânsito ao Sistema Nacional de Trânsito.

Considerando em especial, o disposto no artigo 6º , que define os objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito, no artigo 7º , que estabelece a composição do Sistema Nacional de Trânsito e, finalmente, no artigo 8º , ao definir que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos órgãos e entidades de trânsito;

Considerando o disposto no § 2º do artigo 24 , que prevê a integração ao Sistema Nacional de Trânsito, bem como, no § 3º do artigo 1º , que trata da responsabilidade objetiva dos órgãos e entidades de trânsito, e no parágrafo único do artigo 320 , fixando a obrigação de contribuição ao fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, todos do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando ainda, a necessidade de criação de um Cadastro Nacional dos componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a fim de subsidiar o sistema de comunicação, de troca de informações, as operações de compensação de multas e outras necessárias; resolve:

Art. 1º Integram o Sistema Nacional de Trânsito os Municípios cujos órgãos ou entidades executivos de trânsito e rodoviários disponham de mecanismos legais para o exercício das atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito e controle e análise de estatística, bem como, de Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI.

Art. 2º Disponibilizadas essas atividades, o Município encaminhará ao DENATRAN e respectivo CETRAN, para efeito de Cadastro, os seguintes dados:

I - Denominação dos órgãos ou entidades executivo de trânsito e executivo rodoviário e cópia da legislação de sua constituição;

II - Identificação e qualificação da Autoridade de Trânsito no Município;

III - Cópia da legislação de constituição da JARI;

IV - Endereço, telefone, fac-símile e e-mail do órgão ou entidade executivo de trânsito e rodoviário.

§ 1º O Município encaminhará ao respectivo CETRAN o regimento interno de sua JARI, informando sua composição.

§ 2º Qualquer alteração ocorrida nos dados cadastrais mencionados neste artigo, deverá ser comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da respectiva modificação.

Art. 3º O Município que delegar o exercício das atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro deverá comunicar essa decisão ao DENATRAN, no prazo de 60 (sessenta) dias, e apresentar cópia do documento pertinente, que indique o órgão ou entidade incumbido de exercer tais atribuições.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Resolução nº 65/98 - CONTRAN .

JOSÉ CARLOS DIAS - Ministério da Justiça - Presidente, LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Ministério da Educação - Suplente, JOSÉ CARLOS CARVALHO - Ministério do Meio Ambiente - Suplente, CARLOS AMÉRICO PACHECO - Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente, BARJAS NEGRI - Ministério da Saúde - Suplente, JOSÉ AUGUSTO VARANDA - Ministério da Defesa - Suplente, PAULO RUBENS FONTENELE ALBUQUERQUE - Ministério dos Transportes - Suplente."

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2011, acresce dois incisos ao §8º do art. 144 da Constituição Federal, o qual passaria a vigor com a seguinte redação:

“Art. 144.....

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações e órgãos municipais de fiscalização e controle de operações de trânsito, conforme dispuser a lei.”

I -- o órgão municipal de fiscalização e controle de trânsito, organizado e mantido pelos Municípios e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao exercício das funções de policiamento de trânsito, no âmbito da circunscrição municipal.

II – A lei regulará o piso remuneratório dos guardas guarda municipais e dos agentes de fiscalização e controle de trânsito.”

Em sua justificação da Proposta, cujo primeiro signatário é o Deputado Hugo Mota, os seus autores afirmam que

“A Constituição Federal, em seu artigo 144, § 8º, (...), em seu texto original, disciplina a constituição de guardas municipais, com competência para desenvolver as ações necessárias para a proteção de bens, serviços e instalações municipais.

Lê-se na sequência:

“A previsão de um órgão municipal com essa atribuições foi um grande avanço promovido pelo texto

da Carta Magna de 1988 e os limites das competências desse novo órgão eram adequados à situação legal vigente. Porém, mais de vinte anos depois, faz-se necessário que se promova outra inovação na definição dos órgãos municipais, também para promover uma adaptação dos Municípios ao novo quadro legal que se apresenta.”

A Justificação salienta ainda o papel dos Municípios na gestão do trânsito, conforme estabelece o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997).

Lembra-se também que a Resolução nº 106 do CONTRAN, de 21 de dezembro de 1999, a qual dispõe sobre a integração dos órgãos e entidades executivos municipais rodoviários e de trânsito ao Sistema Nacional de Trânsito, fixou, em seu art. 1º, como requisito para que o Município venha a integrar tal sistema, dispor de mecanismos legais para o exercício das atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito, controle e análise de estatística, bem como, de junta administrativa de Recursos de Infrações – JARI.

A Proposta alcançou o quórum constitucional de apoio, previsto no art. 60, I, da Constituição Federal.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 32, IV, b, examinar as proposições quanto à sua admissibilidade ao sistema de nossa Constituição.

Os requisitos para aprovação de Proposta de Emenda à Constituição são os postos no art. 60 da Constituição da República. A propósito, observa-se que o quórum de apoio previsto no art. 60, I, da Constituição da República, de pelo menos um terço, foi alcançado, como já se registrara no relatório deste parecer.

Por outro lado, o país não está sob a vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. (art. 60, § 1º).

Os requisitos do art. 60, §4º, também foram observados: o seu inciso I, referente à forma federativa de Estado, segue incólume: com efeito, a forma federativa de Estado não corre risco com a Proposta em exame, pois ela apenas explicita dispositivo já existente na Constituição da República. Demais, a competência para legislar sobre trânsito é privativa da União.

A instituição do piso salarial poderia suscitar dúvidas quanto à admissibilidade, no que concerne ao princípio da Federação. Poder-se-ia considerar que a União estaria, nesse caso, interferindo em questão da órbita do Município. Todavia, em vista do entendimento que se fez do piso salarial dos professores, com decisão favorável do Supremo Tribunal Federal (ADI 4167), a questão está superada.

Também não foram desrespeitados os demais incisos do §4º já citado. O segundo, referente ao princípio do voto direto, universal e periódico; o terceiro, referente ao princípio da separação dos Poderes e o quarto e último, referente aos direitos e garantias individuais.

No que toca à técnica, observa-se que a Proposta pode ser melhorada. A colocação dos incisos não parece a esta relatoria a solução técnica mais indicada. Melhor seria transformá-los em parágrafos. A expressão “A lei regulamentará”, embora muito usada, não me parece técnica. Mais interessante seria escrever “A lei disporá”, “A lei disciplinará”. Todavia, essas são matérias para a Comissão Especial destinada a analisar a Proposta.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2011.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2011.

Deputado Hugo Leal  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 55/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia e Vicente Candido - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Eduardo Cunha, Esperidião Amin, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Alexandre Leite, Assis Carvalho, Chico Lopes, Domingos Neto, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, João Magalhães, Leandro Vilela, Marina Santanna, Sandro Alex e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À  
PEC 55, DE 2011**

**I – RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição n. 55, de 2011, pretende disciplinar a carreira dos agentes públicos responsáveis pelo policiamento de trânsito, em âmbito municipal, conforme o texto a seguir transcrito, que inclui a respectiva Justificação:

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 55, DE 2011  
(Do Sr. Hugo Motta e outros)**

Dá nova redação ao § 8º do art. 144, da Constituição Federal, para disciplinar a carreira dos agentes públicos responsáveis pelo policiamento de trânsito, em âmbito municipal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º. O § 8º do Art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar acrescidos dos incisos I e II, com as seguintes redações:

"Art. 144. ....

§ 8º. *Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações e órgãos municipais de fiscalização e controle de operações de trânsito, conforme dispuser a lei.*

*I – o órgão municipal de fiscalização e controle de trânsito, organizado e mantido pelo município e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao exercício das funções de policiamento de trânsito, no âmbito da circunscrição municipal.*

*II – A lei regulamentará o piso remuneratório dos guardas municipais e dos agentes de fiscalização e controle de trânsito."*

Artigo 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal, em seu artigo 144, § 8º, da Constituição Federal, em seu texto original, disciplina a constituição de guardas municipais, com competência para desenvolver as ações necessárias para a proteção de bens, serviços e instalações municipais. A previsão de um órgão municipal com essas atribuições foi um grande avanço promovido pelo texto da Carta Magna de 1988 e os limites das competências desse novo órgão eram adequados à situação legal vigente. Porém, mais de vinte anos depois, faz-se necessário que se promova outra inovação na definição dos órgãos municipais, também para promover uma adaptação dos municípios ao novo quadro legal que se apresenta.

Com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei Federal nº 9.503/97, o município, e não mais o Estado, passou a ser o grande e principal gestor do trânsito.

De forma expressa, em seu art. 24, o CTB estabelece que compete aos municípios, por meio de seus órgãos e entidades executivos de trânsito, entre outras competências: I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; III – implantar, manter e operar o

sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; VI – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito; VII – aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; VIII – fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar.

Por sua vez, a Resolução Nº 106 do CONTRAN, de 21 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a integração dos órgãos e entidades executivos municipais rodoviários e de trânsito ao Sistema Nacional de Trânsito, fixou, em seu art. 1º, como requisitos para que o Município venha a integrar tal sistema, que os Municípios disponham de mecanismos legais para o exercício das atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito e controle e análise de estatística, bem como, de Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI.

Assim, tendo em vista as exigências constantes do citado dispositivo, a presente Proposta de Emenda à Constituição pretende inserir no § 8º, do art. 144, da Constituição Federal, a previsão da existência de órgão municipal de fiscalização e controle de trânsito, estruturado em carreira, ao qual é atribuída a competência para exercer as funções de policiamento de trânsito. Com a finalidade de garantir-se a dignidade da carreira, também se está prevendo que os agentes de trânsito, bem como os guardas municipais, terão o piso remuneratório previsto em lei.

Certos de que esta alteração do texto constitucional contribuirá para a segurança da população, pois melhorará a fiscalização do trânsito nas cidades, hoje uma das maiores causas de mortes e de incapacitação física, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2011.

Deputado HUGO MOTTA  
PMDB/PB

De acordo com a espécie normativa que conforma, a proposição está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação especial.

Apresentada em 12/7/2011, a proposta foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), onde foi designado Relator o Deputado Hugo Leal (PSC/RJ), o qual, em 27/10/2011 apresentou seu Parecer pela admissibilidade, aprovado em 16/11/2011.

Por Ato da Presidência da Câmara dos Deputados foi criada a Comissão Especial em 28/08/2012, afinal constituída, igualmente por Ato da Presidência, em 4/6/2013.

Enquanto era aguardada a criação da Comissão Especial, foram apresentados vários requerimentos requerendo sua criação, pelos Deputados João Campos (PSDB/GO), Lourival Mendes (PTdoB/MA), Deputado Roberto Britto (PP/BA), Artur Bruno (PT/CE), Luiz Couto (PT/PB), Policarpo (PT/DF), Amauri Teixeira (PT/BA), Valtenir Pereira (PSB/MT), Raimundo Gomes de Matos (PSDB/CE) e Jorge Boeira (PSD/SC).

Nesse ínterim, os seguintes Deputados requereram a inclusão da matéria na Ordem do Dia: Raul Lima (PSD/RR), Fernando Torres (PSD/BA), Valtenir Pereira (PSB/MT), Alexandre Toledo (PSDB/AL), Rosinha da Adefal (PTdoB/AL), João Pizzolatti (PP/SC), Esperidião Amin (PP/SC), Efraim Filho (DEM/PB), Ronaldo Benedet (PMDB-SC), Pedro Chaves (PMDB/GO) e Davi Alves Silva Júnior (PR/MA).

Eleito presidente e vice-presidentes, em 5/6/2013 fomos designados para relatar a matéria. No prazo de dez sessões ordinárias para apresentação de Emendas, nenhuma foi apresentada.

Em 9/7/2013 apresentamos o Requerimento n. 1/2013, para a realização de Seminário Regionais nas Cidades de Cuiabá, João Pessoa e Brasília, com o objetivo de debater temas relacionados à PEC 55/2011 - Carreira do Policiamento de Trânsito, proposição aprovada na Reunião de 16/7/2013.

O Deputado André Moura (PSC-SE), apresentou o Requerimento n. 3/2013, em 4/9/2013, requerendo a realização de Seminário Regional, na Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, no dia 4 de outubro de 2013, a

partir das 9:00 horas, para debater sobre a carreira dos agentes públicos responsáveis pelo policiamento de trânsito em âmbito municipal.

Durante os trabalhos da Comissão Especial foram agendadas as seguintes reuniões ordinárias:

- Em 5/6/2013, para a instalação da Comissão e eleição do presidente e dos vice-presidentes, com a presença dos Deputados Valtenir Pereira, Efraim Filho, Benjamin Maranhão, Enio Bacci, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Hugo Motta, Izalci, João Campos, José Augusto Maia, Leonardo Quintão, Lincoln Portela, Márcio Marinho, Mendonça Prado, Nilda Gondim, Paulão, Policarpo e Weliton Prado, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Chico Lopes, Edson Pimenta, Erika Kokay, Fabio Reis, Leonardo Gadelha e Luiz Couto, suplentes. Deixaram de comparecer os Deputados Afonso Florence, Arthur Oliveira Maia, Delegado Protógenes, Dilceu Sperafico, Dr. Grilo, Fernando Torres, Geraldo Thadeu, Simplício Araújo, Toninho Pinheiro e Wandenkolk Gonçalves. Realizado o procedimento para eleição do presidente, presidido pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá, este e os Deputados Paulão, Policarpo, Erika Kokay, Luiz Couto, Benjamin Maranhão, Leonardo Quintão, Nilda Gondim, Fábio Reis, Izalci, João Campos, Efraim Filho, Mendonça Prado, Hugo Motta, Gonzaga Patriota, Valtenir Pereira, Enio Bacci e Hugo Leal, elegeram o Deputado Valtenir Pereira, o qual designou-nos para a Relatoria. Usaram da palavra, além do presidente da sessão, do presidente eleito e do relator designado, ainda, os Deputados Policarpo, Paulão, Gonzaga Patriota, Leonardo Quintão e Nilda Gondim.

- Em 12/6/2013, para eleição dos vice-presidentes, presentes o presidente, este relator e os Deputados Afonso Florence, Benjamin Maranhão, Dilceu Sperafico, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Izalci, João Campos, Leonardo Quintão, Lincoln Portela, Márcio Marinho, Mendonça Prado, Nilda Gondim, Paulão, Policarpo, Toninho Pinheiro e Weliton Prado, titulares; Edson Pimenta, Jair Bolsonaro, José Augusto Maia, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Major Fábio e Manoel Junior, suplentes. Deixaram de comparecer os Deputados Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Enio Bacci, Fernando Torres, Hugo Leal, Hugo Motta, Simplício Araújo e Wandenkolk Gonçalves. Foi lido por este relator o expediente, constando do Ofício n. 166/2013/CONLE indicando o Consultor Legislativo Dr. CLAUDIONOR ROCHA para prestar assessoramento técnico especializado a esta Comissão

Especial e a seu Relator; o Ofício n. 269/2013, do Senhor Deputado Jovair Arantes, Líder do PTB, indicando o Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP), na condição de titular desta Comissão e o Deputado JOSÉ AUGUSTO MAIA (PTB/PE) na condição de suplente. Em seguida foi realizado o procedimento de eleição dos vice-presidentes, presidido por este relator, sendo eleitos o Deputado Paulão como Primeiro Vice-Presidente, o Deputado João Campos como Segundo Vice-Presidente e o Deputado Arnaldo Faria de Sá como Terceiro Vice-Presidente, pelos Deputados presentes, Paulão, Policarpo, Weliton Prado, Benjamin Maranhão, Nilda Gondim Luiz Pitman, Manoel Junior, Izalci, João Campos, Dilceu Sperafico, Jair Bolsonaro, Efraim Filho, Mendonça Prado, Lincoln Portela, Gonzaga Patriota, Valtenir Pereira, Márcio Marinho e Geraldo Thadeu. Declarando os eleitos empossados, este relator os convidou para compor a Mesa, tendo usado da a palavra os Deputados Paulão e João Campos e, ainda, o Deputado Afonso Florence. Na sequência, este relator apresentou o roteiro de trabalho propondo a realização de audiências públicas na Câmara dos Deputados e encontros regionais acatando sugestões dos parlamentares membros da Comissão. Submetido à consulta, o roteiro de trabalho foi ratificado pelo colegiado.

- Em 10/7/2013, para deliberação de Requerimentos, a qual deixou de ser realizada por falta de quórum.

- Em 16/7/2013, para deliberação de Requerimentos. Presentes os Deputados Valtenir Pereira, Presidente; João Campos e Arnaldo Faria de Sá, Vice-Presidentes; Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Hugo Leal, Hugo Motta, Izalci, Lincoln Portela, Mendonça Prado, Nilda Gondim, Policarpo e Simplício Araújo, titulares; José Augusto Maia, Luiz Couto, Manoel Junior e Rogério Peninha Mendonça, suplentes. Deixaram de comparecer os Deputados Afonso Florence, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Enio Bacci, Fernando Torres, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Leonardo Quintão, Márcio Marinho, Paulão, Toninho Pinheiro, Wandenkolk Gonçalves e Weliton Prado. O presidente leu o expediente, constando de Ofício n. 34/2013, do senhor deputado Delegado Protógenes, em que justifica as faltas dos dias 5/6/2013 e 12/6/2013, tendo em vista o cumprimento de agenda político-partidária; e o Ofício n. 10/2013, do senhor deputado Afonso Florence, em que justifica a falta do dia 5/6/2013, tendo em vista o cumprimento de agenda político-partidária. Constando da Ordem do Dia o

Requerimento n. 1/2013, deste relator, que "requer, ouvido o Plenário desta Comissão, nos termos do art. 24, inciso XIII, a realização de Seminários Regionais nas Cidades de Cuiabá, João Pessoa e Brasília, com o objetivo de debater temas relacionados à PEC 55/2011 – Carreira do Policiamento de Trânsito", o mesmo foi discutido pelo Deputado Dr. Grilo, sendo afinal aprovado, por unanimidade.

- Em 23/8/2013 , em que o Presidente da Comissão convida os interessados para o Seminário Estadual para debater a PEC 55/2011 – Carreira do Policiamento de Trânsito, que se realizará no dia 23 de agosto de 2013, às 9 horas na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, localizada na Praça João Pessoa S/N, Centro, João Pessoa. O debate entre especialistas e interessados na temática tem o objetivo de colher subsídios para o aprimoramento do texto em debate na Câmara dos Deputados. Na oportunidade, comporão a Mesa do Seminário o Deputado Efraim Filho, relator da proposição na Câmara dos Deputados e outros palestrantes.

- Em 28/8/2013, para deliberação de Requerimento, ocasião em que foi apreciado o Requerimento n. 2/2013, do Deputado João Campos, que "requer a realização de Audiência Pública na Cidade de Goiânia-GO para debater temas relacionados à PEC 55/2011 – Carreira do Policiamento de Trânsito", o qual foi aprovado.

- Em 11/9/2013, para deliberação de Requerimento, a qual foi cancelada. Constava da pauta o Requerimento n. 3/2013, do Deputado Andre Moura, que "requer a realização de Seminário Regional, na Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, no dia 4 de outubro de 2013, a partir das 9:00 horas, para debater sobre a carreira dos agentes públicos responsáveis pelo policiamento de trânsito em âmbito municipal".

Em 12/9/2013, foi realizado o Seminário Estadual com o objetivo de debater a PEC 55/11 – Carreira do Policiamento de Trânsito, transcorrido na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nesta Comissão, há de ser analisado o mérito da Proposta, ou seja, sua conveniência e oportunidade, além de sua juridicidade e técnica legislativa, uma vez que a admissibilidade foi analisada pela CCJC, que se pronunciou favoravelmente.

Inicialmente verificamos que em todas as audiências realizadas, os emissários dos órgãos e categorias representados insistiram na necessidade de corrigir a distorção apontada, no sentido de não haver uniformidade de procedimento dos órgãos de trânsito municipais. Foi questionada a existência de guardas municipais voltadas exclusivamente para o controle de trânsito, o que vai de encontro à vocação constitucional desses órgãos. Outro aspecto relevante discutido foi a necessidade de os órgãos de trânsito estaduais estarem constitucionalizados, garantindo-lhes estabilidade jurídico-constitucional, a exemplo dos demais órgãos que labutam no segmento de segurança pública, como as guardas municipais.

A PEC em apreço, portanto, busca corrigir distorção advinda de omissão do próprio texto constitucional, que não regulou a atividade dos órgãos que atuam no provimento de segurança viária.

Como bem frisou o primeiro autor da Proposta, Deputado Hugo Motta, em sua Justificação, “com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei Federal nº 9.503/97, o município, e não mais o Estado, passou a ser o grande e principal gestor do trânsito”.

Com efeito, nos termos do art. 24 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que aprovou o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), compete ao Município diversas atividades ali relacionadas, que podem ser resumidas em três grandes eixos, ou seja, engenharia, educação e fiscalização do trânsito. Para atuação dos órgãos executivos municipais de trânsito, prevê-se, ainda, a existência de controle e análise de estatística bem como de Junta Administrativa de Recursos de Infrações – Jari, conforme disposto no art. 1º da Resolução n. 106 do Contran, de 21 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a integração dos órgãos e entidades executivos municipais rodoviários e de trânsito ao Sistema Nacional de Trânsito.

O inciso VI do mencionado art. 24 expressamente define a competência dos referidos órgãos e entidades executivos de trânsito dos

Municípios, aos quais compete “autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito”. Assim, os referidos órgãos e entidades atuam no âmbito da autorização para a circulação de ônibus, táxis, vans, transporte corporativo de funcionários, transporte coletivo de pessoas, transporte de cargas e, ainda, quanto às regras de circulação, estacionamento e parada nas vias urbanas.

Noutro compasso, o Parecer exarado na CCJC, pela admissibilidade da presente Proposta, de autoria do nobre Deputado Hugo Leal, salientou a propriedade do pleito pela instituição do piso salarial, tema que poderia suscitar dúvidas quanto à admissibilidade, no que concerne ao princípio da Federação, pelo eventual entendimento acerca da indevida interferência da União em matéria da órbita do Município. Lembra, todavia, que “em vista do entendimento que se fez do piso salarial dos professores, com decisão favorável do Supremo Tribunal Federal (ADI 4167), a questão está superada”.

Entretanto, como bem observou o ilustre Relator, a proposição não observou a boa técnica legislativa, podendo ser aperfeiçoada. A solução aventada de transformar os incisos em parágrafos não é possível, visto que a Proposta já cuida do acréscimo de parágrafo ao art. 144. Poderia ser criado outro artigo que ficaria, no entanto, fora da abrangência sistemática do conteúdo do art. 144.

A solução seria aglutinar todo o texto do parágrafo e seus incisos no § 8º ou redigir este de forma a que os incisos tornassem elementos de explicação do parágrafo, o que não se afigura tão simples. Isso porque o primeiro inciso proposto faz referência apenas aos órgãos de trânsito. Outra solução é criar um parágrafo autônomo dispondo apenas sobre os órgãos de trânsito municipais, mantendo-se intocado o atual § 8º, que trata apenas das guardas municipais. Ainda assim, eventual parágrafo 10 – pois já existe o 9º – se adentrasse o tema do piso remuneratório, ficaria deslocado em relação às guardas municipais, restando a opção de não abordá-las quanto ao mencionado piso. Esta solução não parece ser a mais adequada, uma vez que frustraria a expectativa de milhares de servidores das guardas municipais.

Não resta dúvida, contudo, que à semelhança do disposto no *caput* do art. 144, que se pretende alterar, a segurança viária, integrando o conceito genérico de segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas. Faz-se necessário, portanto, trazer expressamente na Constituição Federal, não só a competência dos Municípios, mas também a dos Estados e Distrito Federal no que tange à matéria, já que segundo dados oficiais do Ministério da Saúde, o Brasil aparece em quinto lugar entre os países com maiores índices de mortes no trânsito.

A violência do nosso trânsito se tornou um problema de saúde pública, por se constituir, hoje, em uma das maiores causas de mortes, principalmente entre jovens. De acordo com dados de 2011 do IBGE, no Brasil ocorrem 45 mil mortes/ano em consequência de acidentes de trânsito, e o Ministério da Saúde tem um gasto estimado em R\$ 200 milhões por internações decorrentes destes acidentes.

O quadro preocupa a Previdência Social, que teme ter de arcar com os custos de uma geração de jovens aposentados por invalidez. O Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) gasta atualmente mais de R\$ 8 bilhões por ano com as despesas decorrentes de acidentes de trânsito no país.

Esta situação só será superada quando cada ente federado assumir suas responsabilidades na segurança do trânsito, instituído em suas estruturas internas de órgãos ou entidades, estruturados em carreiras, para desenvolver atividades direcionadas a segurança das vias na perspectiva de suas três vertentes de trabalho, que é a educação, engenharia e fiscalização de trânsito.

Sabemos que a mera constitucionalização dos órgãos estaduais e municipais de trânsito não resolverá problema tão sensível. Cuidamos, porém, que eventuais modificações no texto constitucional podem trazer princípios propositivos que assegurem a necessária segurança jurídica para a adoção de políticas públicas de relevante sentido social.

Nessa perspectiva é que ofertamos emenda substitutiva global da presente PEC, visando a equacionar as dificuldades apontadas durante as

audiências públicas realizadas, assim como escoimar o texto inicial de eventuais impropriedades de técnica legislativa.

As modificações introduzidas no texto pretendem, pois, em relação ao texto original: 1) abranger os fiscais de trânsito das três esferas, garantindo-lhes regime condizente com a importância da atividade, mediante a garantia da estruturação em carreira dos respectivos cargos; e 2) diferenciar fiscalização de trânsito, atividade a ser executada por órgãos próprios, de preservação de patrimônio público, atividade já executada atualmente pelas guardas municipais.

Ao buscar uma redação que se coadunasse com o objetivo do texto original da proposta, não olvidamos o que dispõe o “Plano Nacional de Redução de Acidentes e Segurança Viária para a Década 2011–2020”, que está fundamentado em cinco pilares: fiscalização, educação, saúde, infraestrutura e segurança veicular. Referido Plano foi elaborado em consonância com a decisão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, que no dia 2 de março de 2010, proclamou oficialmente o período de 2011 a 2020 como a Década Mundial de Ação pela Segurança no Trânsito, a fim de estimular esforços em todo o mundo para conter e reverter a tendência crescente de fatalidades e ferimentos graves em acidentes no trânsito.

Entendemos, assim, que a segurança viária compreende, de forma abrangente, educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente, nos termos da redação proposta. As outras atividades são aquelas preconizadas pelo próprio CTB, inclusive as decorrentes de eventuais alterações desse diploma. Compreende, também, eventuais dispositivos programáticos a serem estipulados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, sob a óptica da cooperação federativa que envolve todos os entes federados no esforço conjunto por um trânsito mais humano.

Quanto ao mérito da Proposta, enfim, temo-la como necessária, por considerá-la conveniente e oportuna. Avaliamos, por conseguinte, de forma favorável a Proposta, sobre o ponto de vista de sua juridicidade e adequada técnica legislativa.

Feitas estas considerações submetemos o presente Relatório aos nobres Pares desta Comissão, concitando-os à **APROVAÇÃO** desta **PEC 55-2011**, na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora ofertamos.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2013.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator

**SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR À PROPOSTA DE  
EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 55, DE 2011**

**(Do Senhor Deputado Efraim Filho)**

Inclui o § 10 ao art. 144 da Constituição Federal, para disciplinar a segurança viária no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

"Art. 144. ....

.....

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I – compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente;

II – compete, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em carreira, na forma da lei.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 02 de outubro de 2013.

Deputado EFRAIM FILHO

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 55-A, de 2011, do Sr. Hugo Motta, que "dá nova redação ao § 8º do art. 144, da Constituição Federal, para disciplinar a carreira dos agentes públicos responsáveis pelo policiamento de trânsito, em âmbito municipal", em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo, da Proposta de Emenda à Constituição nº 55/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Efraim Filho.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Valtenir Pereira - Presidente, Paulão, João Campos e Arnaldo Faria de Sá - Vice-Presidentes, Efraim Filho, Relator; Gonzaga Patriota, Hugo Motta, Izalci, Mendonça Prado, Nilda Gondim, Policarpo, Weliton Prado, Amauri Teixeira, Chico Lopes, Fabio Reis, Raimundo Gomes de Matos e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2013.

Deputado VALTENIR PEREIRA

Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55, DE 2011**

Inclui o § 10 ao art. 144 da Constituição Federal, para disciplinar a segurança viária no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

"Art. 144. ....

.....

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I – compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente;

II – compete, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em carreira, na forma da lei.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 02 de outubro de 2013.

Deputado Valtenir Pereira  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**